



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 0056311-98.2026.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: JOSE LUIZ DOS SANTOS BRAZ

Desembargadora Relatora RENATA MARIA NICOLAU CABO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão de id 279173006, que acolheu, nos seguintes termos, o pedido de antecipação da tutela recursal:

Defiro a JG. Retifique-se o sistema para que o réu passe a constar Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de pedido de tutela na qual a parte autora alega a urgência sob pena de perecimento do seu direito. Da análise dos fatos e das provas constantes dos autos se verifica a verossimilhança das alegações bem como o perigo de dano, mormente porque a não renovação do vale social pode interromper o tratamento de saúde do autor que necessita de medicamentos que retira em Município diverso. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA para que o réu reestabeleça o VALE SOCIAL do autor, no prazo de 05 dias, até decisão final deste juízo. Cite-se e intime-se o réu para cumprimento desta decisão.

Em síntese, o agravante alega que o pedido de renovação do Vale Social, deferido pela decisão agravada, não foi devidamente submetido à prévia apreciação administrativa.

Nesses termos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Cinge-se a controvérsia a definir se deve ou não ser mantida a decisão que antecipou a tutela recursal para determinar a renovação do Vale Social do agravado (portador de doença crônica submetido a transplante renal) a fim de viabilizar seu tratamento de saúde, pois a farmácia pública onde retira os medicamentos dos quais necessita se situa em Município distinto daquele em que habita.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

A exordial relata com clareza que o agravado requereu a renovação do Vale Social (processo administrativo nº E 10/203987/2017 – id 279078448), mas seu pedido foi indeferido por ato administrativo alegadamente imotivado, em que se faz menção genérica a uma exigência não discriminada.

O recorrido informa, ainda, que o Ofício 252/DP/2024, encaminhado pela Defensoria Pública em 12 de novembro de 2024 à Fundação Leão XIII (entidade encarregada da gestão do benefício em comento), quedava ainda sem resposta.

Ademais, pelo exame do histórico descrito ao id 303341399, é verossímil concluir que o requerimento administrativo implicou delongas das quais decorre inequívoco perigo de dano para a frágil saúde do agravado, submetido a transplante renal que se pode frustrar sem a administração continuada da medicação pertinente.

Assim, à primeira vista, não se verifica perigo de dano reverso ou prejuízo irreparável aos cofres públicos que justifique a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por oportuno, registre-se que, ao teor da Súmula 59 deste Tribunal, *“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”*.



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Sendo assim, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça, na forma do inciso III do referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

RENATA MARIA NICOLAU CABO

Desembargadora Relatora